

**BREVES TÓPICOS DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA DE DIREITO COMERCIAL II (NOITE)**  
**– EXAME DE COINCIDÊNCIAS**

**Grupo I**

1.

Art. 6.º, n.º 1 e n.º 2 CSC; A capacidade das sociedades; Objeto mediato e imediato; Objeto mediato: prossecução do lucro e sua relevância face à doação em causa; densificação do conceito “usual” presente no art. 6.º/2; implicações do carácter anónimo da doação; (i)relevância da detenção de 80% do capital; referência à parte final do n.º 3 do art. 6.º a propósito das garantias.

2.

Direito aos lucros enquanto direito fundamental dos sócios: art. 980.º e 998.º, ambos do CC e art. 21.º/1 al. a) e 22.º, ambos do CSC; desenvolvimento da noção de direito abstrato; discussão e aplicação do art. 294.º/1 CSC; Densificação de lucro distribuível e de lucro de exercício, em particular o artigo 33.º CSC; Ponderação da limitação temporal dos 25 anos e sua conexão com eventual pacto leonino; sentido da proibição do pacto leonino; densificação e relevância do art. 809.º CC.

3.

(i) Discussão sobre o vício a cominar *in casu*: a não convocação de André dá lugar a nulidade ou anulabilidade? Interesses em jogo; a tutela da própria sociedade aponta para a nulidade.

(ii) Enquadramento: direito de participação (artigo 21.º CSC); Direito de formular propostas enquanto decorrência do direito de participação nas assembleias; *In casu*: a importância da proposta (investimento num país estrangeiro) recomendaria que se respeitasse uma antecedência maior bem como que se fornecessem elementos de informação.

(iii) Noção de Deliberação; Vontade da Sociedade e necessidade de *iter* com vista ao apuramento dessa vontade; Equacionar possível aplicação da al. c) do n.º 1 do art. 56.º; densificação do conceito de bons costumes no contexto societário; em particular: a deontologia comercial; doutrina e jurisprudência, designadamente a jurisprudência do STJ.

4.

Os deveres dos administradores; Densificação do art. 64.º CSC, em particular o n.º 1 al. a); a existência de vários estudos permite concluir pela falta de diligência e cuidado dos administradores; o art. 78 e art. 79 no contexto da tutela dos terceiros, em concreto, dos credores sociais; Em particular: o art. 78.º, n.º 5.

## Grupo II

1. Financiamento das sociedades; Regime legal do contrato de suprimento (art. 243.º ss CSC), em particular: empréstimos com caráter de permanência; Mecanismo de substituição das entradas de capital, rápido e flexível; Forma: 219.º CC; Aplicação a outros tipos societários (SNC e SA); Regime das prestações suplementares (art. 210.º ss CSC), em particular: conteúdo pecuniário e “dupla fonte” ou seja, pacto social e deliberações sociais; a não afetação do capital social; A duvidosa aplicação às SA, teses em confronto: Menezes Cordeiro e Pais de Vasconcelos; Elenco das semelhanças e diferenças.

2. Noção de entrada enquanto obrigação dos sócios (art. 20.º); Entradas em espécie, em dinheiro e por indústria; Em concreto e para cada tipo de entrada: avaliação das entradas; diferimento das entradas; admissibilidade consoante o tipo societário.

3. Sentido e fundamento do levantamento da personalidade coletiva; personificação das sociedades; indicação dos diversos grupos de casos; em tese, a responsabilidade da sociedade-mãe será também possível por via do levantamento da personalidade coletiva; sentido e alcance da norma: tutela dos credores da sociedade-filha, porquanto pode a sociedade-mãe dar ordens (desvantajosas!); Existência de norma específica parece afastar o recurso ao instituto do levantamento da personalidade jurídica, que seria aplicável por imperativos de ordem sistemática; Teses em confronto; A responsabilidade da sociedade-mãe *ex vi* art. 501.º é independente da prática de factos ilícitos; A responsabilidade dos sócios “atacados” por via do levantamento da personalidade coletiva exige atuação ilícita;

Vide, Oliveira, Ana Perestrelo de, Comentário ao art. 501.º CSC in Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2.º ed., Almedina, 2014, pp. 1294 ss, onde se pode ler “*o legislador reconhece, assim, que, sendo uma sociedade integralmente controlada por outra, desaparecem os valores que implicam a total separação de patrimónios. Embora não se ponha em crise a personalidade jurídica autónoma das duas sociedades, procede-se ao levantamento da personalidade jurídica para o limitado, mas importante, aspecto da responsabilidade por dívidas*”.